



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963-000.123/94 -02
RECURSO Nº. : 01.726
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXs.: DE 1991
RECORRENTE : ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.104

/jrc.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1/PE) e reconhecido pelo próprio Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.320/96).

TRD - INCIDÊNCIA - Somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

COMPENSAÇÃO - somente a partir da publicação da Lei nº 8.383, de 30/12/91, é legítima a compensação dos recolhimentos efetuados a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) a partir de 1989, atualizados monetariamente, com débitos da mesma contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1.991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 13963-000.123/94-02
RECURSO Nº. : 01.726
ACÓRDÃO Nº : 108-03.104

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL , OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº. : 13963-000.123/94-02
RECURSO Nº. : 01.726
ACÓRDÃO Nº : 108-03.104

RELATÓRIO

ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 83.724.302/0001-30, recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, que manteve a exigência formalizada pelo Auto de infração de fls. 09/10, em face da falta de recolhimento da contribuição para FINSOCIAL, relativa aos meses de apuração de janeiro a abril de 1991.

Em seu arrazoadado, a suplicante protesta contra a incidência da TRD no cálculo do crédito tributário e contra a aplicação da alíquota da contribuinte para FINSOCIAL em patamar superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, à vista do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 150.764, em 16/12/92, no sentido de considerar inconstitucionais as majorações da alíquota da contribuição procedidas pelos art. 9º da Lei 7.689/88, c/c, o art. 7º da Lei nº 7.787/89, o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Informa também a recorrente que efetuou as compensações contábeis das parcelas recolhidas a alíquotas majoradas a partir do mês de competência de 09/89, com as parcelas vincendas da própria contribuição para o FINSOCIAL, relativamente aos meses de janeiro a abril de 1991, conforme lançamentos efetuados no livro Diário nº 26.

Concluindo pela validade da compensação contábil efetuada, nos termos das planilhas demonstrativas anexas, pondera a suplicante:

a) - A compensação, assim como está prevista no art. 66, da Lei 8.383/91, é indubitavelmente auto-aplicável (self enforcing), dispensando regulamentação, pois as restrições impostas àquele dispositivo pela IN 67/92, são ilegais portanto, sem qualquer efeito jurídico;



PROCESSO Nº. : 13963-000.123/94-02
RECURSO Nº. : 01.726
ACÓRDÃO Nº : 108-03.104

b) - A compensação contábil efetuada com a correção monetária integral dos valores, a partir das respectivas datas em que ocorreu cada pagamento indevido, é um direito insofismável dos contribuintes, em respeito aos diversos direitos e garantias constitucionais explícitas, interligados ao instituto da correção monetária, que é uma decorrência lógica e material dos sobreprincípios da igualdade e da justiça;

c) - Os lançamentos contábeis, foram efetuados de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, nos termos explicitados pelo Conselho Federal de Contabilidade, órgão vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio, pela Resolução CFC nº 569/81, publicada no DOU de 26/01/82, que baixou "Norma Brasileiras de Contabilidade".

d) - Em decorrência da compensação contábil, feita em concordância com os princípios de contabilidade acima referidos, houve já, por parte da empresa, o reconhecimento das respectivas receitas (princípio das partidas dobradas, segundo o qual, a cada débito corresponde um crédito, e vice-versa), logo, o exercício do instituto da compensação contábil, na forma como foi efetuado, **não trouxe qualquer prejuízo à Fazenda Pública Federal, a qual, ao contrário, restou beneficiada pela antecipação do reconhecimento da referida receita.**

e) - A empresa ora impugnante, nos termos das informações decorrentes dos próprios lançamentos contábeis inerentes à compensação, constantes dos livros legalmente exigidos pela legislação comercial e tributária, bem como dos esclarecimentos prestados ao Auditor Fiscal por ocasião da intimação e demais atos praticados por aquele agente, mediante a apresentação dos documentos que deram suporte legal aos referidos lançamentos, desde a sua origem (DARF e Guias de Depósitos Judiciais), informou expressamente sobre a compensação efetuada, logo, é obrigação da autoridade administrativa dela conhecer, em atendimento ao **PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**, vinculado ao próprio princípio da moralidade previsto no art. 37 da CF de 1988.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13963-000.123/94-02
RECURSO Nº. : 01.726
ACÓRDÃO Nº : 108-03.104

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Quanto à controvérsia a respeito da validade das alterações da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL procedidas por diversos dispositivos legais editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que este colegiado deve adotar o entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal, notadamente no R.E. nº 150.764-1/PE.

Ademais, o próprio Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.442, de 10/05/96, determinando, no art. 17, "caput" e inciso III, o cancelamento de exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Com relação ao pedido da interessada por que seja homologada a compensação dos pagamentos efetuados a maior da contribuição para o FINSOCIAL com débitos da mesma contribuição, o mesmo não merece acolhida, pois conforme recentes manifestações deste Conselho de Contribuintes nos acórdãos nºs. 103-16.297 DE 27/04/95, 107-02.585, de 06/12/95, 103-17.129, de 26/02/96, 108-02.982, de 10/04/96, entre outros, a compensação, embora admissível, tem como pressuposto a sua efetivação após a entrada em vigor da Lei nº 8.383, de 30/12/91.



PROCESSO Nº. : 13963-000.123/94-02
RECURSO Nº. : 01.726
ACÓRDÃO Nº : 108-03.104

Com efeito, o direito à compensação ou à restituição é uma consequência lógica no caso de pagamento a maior de tributo ou contribuição social, consoante prevêm os art. 165, inciso II, e art. 170 do Código Tributário Nacional, e art. 66 da Lei nº 18.383/81, combinados com o art. 149, "caput" da Constituição Federal de 1988.

Dispõe o art. 170, caput, do CTN in verbis:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. "(os grifos não são do original).

À evidência, o CTN estabeleceu que somente a lei poderia autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos. E foi exatamente a Lei nº 8.383, de 30/12/91, publicada no D.O.U. de 31/12/91, que criou o instituto da compensação em nosso Direito Tributário, disciplinada em seu art. 66, caput e parágrafos.

Ademais, a aplicação da lei tributária a fato pretérito só é possível nos casos elencados no art. 106 do mesmo Código Tributário Nacional, dentre os quais não está prevista a situação sob exame.

Inadmissível, portanto, o procedimento adotado pela recorrente de compensar já em 15/02/91, 15/03/91, 15/04/91 e 15/05/91 as parcelas devidas da contribuição para o FINSOCIAL com créditos da mesma contribuição, não tendo operado, por conseguinte, a extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do art. 156 do CTN.

No que pertine ao inconformismo da recorrente quanto à incidência da TRD na apuração do total do crédito tributário, a jurisprudência mansa e pacífica neste Conselho de Contribuintes é de que somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora

PROCESSO Nº. : 13963-000.123/94-02
RECURSO Nº. : 01.726
ACÓRDÃO Nº : 108-03.104

equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional (Ac. CSRF nº 01-1.773, de 17/10/94).

À vista dessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1%(um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

PROCESSO Nº. : 13963-000.123/94-02
RECURSO Nº. : 01.726
ACÓRDÃO Nº : 108-03.104

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em , 14 JUN 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL